ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-910/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11824/2013
PROTOCOLO	**:**	1430034
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N° 113/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. REFORMA DE PONTE DE MADEIRA EM VIGAMENTO SIMPLES (VS) NA RODOVIA MS/472. PROCEDIMENTO LICI-TATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de obra pública para reforma de ponte de madeira em vigamento simples na Rodovia MS/472 estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 113/2013), pela modalidade de Dispensa, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e a empresa ***Construapa Construtora LTDA.***, cujo objeto é a reforma de ponte de madeira em vigamento simples (VS) na Rodovia MS/472, sobre o Córrego Bom Fim KM 33,000 – trecho: entre MS-060 – Entre BR – 267, ext. de 24,00 M, no Município de Bela Vista/MS, com valor contratual no montante de R$ 207.751,27 (duzentos e sete mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual –ANA-DEAMA-16381/2014 (peça n° 26), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestiva-

mente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.
Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

"(...) pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual –1ª FASE e 2ª FASE, na forma do inciso I e II do artigo 120, da Resolução Normativa TCE/MS n° 076/2013 (...)."

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.6 DR.TMV -18356/2014 (peça n° 27), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.
De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação quanto à formalização do Contrato nº 113/2013.
Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 11ª Sessão Ordinária da **2ª**

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 23 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório modalidade de Dispensa e da formalização do Contrato nº 113/2012, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS)c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 30 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm